

Acórdão: 14.848/01/1.^a
Impugnação: 40.10102922-33
Impugnante: Evaldo Vicentini
Proc. Sujeito Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 01.000137179-77
Inscrição Estadual: PR/647-0050
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café, face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento antes da efetiva exportação, conforme demonstram os dados consignados no Registro/Despacho de Exportação e aqueles constantes das notas fiscais de produtor de números 251.746 e 251.747, anexadas aos autos.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração (fls. 20 a 22), requerendo a procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 37 a 42, refuta as alegações do Impugnante, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café, face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento antes de sua efetiva exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se observa das notas fiscais anexadas às fls. 06/07 dos autos, a mercadoria remetida pelo Produtor Rural Autuado à empresa Acaiá Exportação e Importação Ltda., localizada no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, fora classificada como “café beneficiado”.

Já os documentos de fls. 08/12, demonstram que o café exportado é classificado como “café cru em grão, não descafeinado, arábica, tipo NY 2/3, cob 3, peneira 17/18, bebida dura”.

Mister se faz aqui, alguns esclarecimentos. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo que tais classificações são consideradas como **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou de **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos).

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, senão vejamos:

1. Classificação por peneiras: O classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:
 - Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;
 - Chato médio – peneiras 15 e 16;
 - Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;
 - Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;
 - Moca médio – peneira 10;
 - Moquinha – peneiras 8 e 9.
2. Classificação por tipo (NY, Cob): A classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;
3. Bebida: Para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

- Mole – sabor agradável, suave e adocicado;
 - Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;
 - Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;
 - Dura – gosto acre, adstringente e áspero;
 - Riada – leve sabor de iodofórmio;
 - Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.
4. Cor: Há ainda a classificação por cor, de acordo com a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito graduações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

A constatação do rebeneficiamento do café antes de sua exportação, descaracteriza a não incidência do ICMS na operação praticada pelo Produtor Autuado, nos termos do § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

(...)

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.” (g.n.)

O Impugnante alega que o café já estava definitivamente classificado, restando de anormal o procedimento inconseqüente da Repartição Fazendária emissora da Nota Fiscal, sendo por descaso ou desconhecimento de uma matéria tão importante e significativa para o erário público, onde sequer levou em conta as conseqüências de seu ato, omitindo a classificação da mercadoria, porém, amparado-a com a não incidência.

Primeiramente há que se dizer que a alegação de que o café já estaria devidamente classificado, nos moldes acima relatado, estando apto a ser diretamente exportado, é uma afirmação, além de amplamente questionável, não comprovada nos autos. O Autuado não apresenta qualquer documentação que comprove a sua assertiva.

Em segundo lugar, a simples emissão de nota fiscal de produtor pela Administração Fazendária é uma obrigação do Estado, derivada de lei, e por isso, constitui-se em direito do contribuinte.

Porém, a concessão desse documento obedece às prescrições legais, sendo uma delas o requerimento formal do solicitante contendo os dados gerais para a transação, tais como qualificação do remetente, destinatário, tipo de operação, descrição da mercadoria, incidência ou não do imposto, etc.

Cópias dos requerimentos efetuados pelo Impugnante, para emissão das notas fiscais de produtor, encontram-se acostadas às fls. 15/16 dos autos. Perceba-se que consta nos referidos documentos que o Requerente “assume inteira responsabilidade pelos dados declarados inclusive em relação ao destinatário da mercadoria”.

Como se vê, as notas fiscais foram emitidas nos termos em que requeridas.

Por outro lado, nos termos do art. 142, do CTN, abaixo transcrito, compete ao Fisco constituir o crédito tributário, quando constatada qualquer irregularidade praticada por contribuinte do ICMS. No presente caso, caracterizada a não incidência do imposto na operação efetuada pelo Autuado, o Fisco, em obediência ao mencionado dispositivo legal, lavrou o Auto de Infração para exigir a quantia devida ao Estado.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega ainda o Impugnante, que a efetiva exportação está perfeitamente comprovada, não dando margem a qualquer indagação, tanto na legislação da época, como na legislação atual.

Ora, não há questionamento quanto à efetiva exportação da mercadoria. O que o Fisco está a exigir é o imposto devido ao Estado, face à descaracterização da não incidência do ICMS (§ 2.º, art. 5.º, do RICMS/96) na operação praticada pelo Produtor Rural.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa, Cleusa dos Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/05/01.

José Eymard Costa
Presidente/Relator

ES